



European Securities and
Markets Authority

Relatório final

**Orientações relativas ao reporte de falhas de liquidação
nos termos do artigo 7.º do RCVM**





Índice

Orientações relativas ao reporte de falhas de liquidação nos termos do artigo 7.º do RCVM.....	2
1. Âmbito de aplicação.....	2
2. Referências legislativas, abreviaturas e definições	2
3. Objetivo	4
4. Obrigações de cumprimento e de reporte.....	5
5. Orientações relativas ao reporte de falhas de liquidação nos termos do artigo 7.º do RCVM.....	5
Anexo I — Método de avaliação e representação das instruções de liquidação (IL)	14
Anexo II — Exemplos de reporte de falhas de liquidação com base no motivo da falha de liquidação.....	16
Anexo III — Exemplo de cálculo da duração média das falhas de liquidação	21



Orientações relativas ao reporte de falhas de liquidação nos termos do artigo 7.º do RCVM

1. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas nos termos do artigo 11.º do RCVM e às centrais de valores mobiliários (CVM) na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1), do RCVM.

O quê?

2. As presentes orientações aplicam-se em relação ao artigo 7.º, n.º 1, do RCVM e aos artigos 14.º e 39.º das NTR relativas à disciplina da liquidação.

Quando?

3. As presentes Orientações aplicam-se a partir da data de entrada em vigor das NTR relativas à disciplina da liquidação.

2. Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

<i>Regulamento ESMA</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ¹
<i>RCVM</i>	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 ²
NTR relativas à disciplina da liquidação	Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84

² JO L 257 de 28.8.2014, p. 1.



respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação³

DAGF

Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira⁴

DCDL

Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários⁵

DMIF II

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE⁶

RMIF

Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012⁷

RAM

Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão⁸

RVD

Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento⁹

Abreviaturas

CE

Comissão Europeia

CVM

Central de Valores Mobiliários

DC

Documento de consulta

³ JO L 230 de 13.9.2018, p. 1

⁴ JO L 168 de 27/06/2002, p. 43

⁵ JO L 166 de 11.6.1998, p. 45

⁶ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349

⁷ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84

⁸ JO L 173 de 12.6.2014, p. 1.

⁹ JO L 86 de 24.3.2012, p. 1.



<i>DLP</i>	Data de liquidação prevista
<i>ECP</i>	Entrega com pagamento
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>EVP</i>	Entrega versus pagamento
<i>IDP</i>	Isenção de pagamento
<i>RCP</i>	Receber com pagamento
<i>UE</i>	União Europeia

3. Objetivo

4. As presentes orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. O objetivo das presentes orientações consiste em estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e assegurar a aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 7.º, n.º 1, do RCVM, bem como dos artigos 14.º e 39.º das NTR relativas à disciplina da liquidação, incluindo o intercâmbio de informações entre a ESMA e as autoridades competentes sobre as falhas de liquidação e o conteúdo do referido reporte.
5. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RCVM, as CVM estabelecem, para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que operam, um sistema que monitoriza as falhas de liquidação das operações de instrumentos financeiros referidas no artigo 5.º, n.º 1. Apresentam às autoridades competentes e às autoridades relevantes relatórios periódicos com o número de falhas de liquidação e os pormenores das mesmas, bem como outras informações pertinentes, incluindo as medidas previstas pelas CVM e pelos seus participantes para melhorar a eficiência da liquidação. As autoridades competentes partilham com a ESMA todas as informações relevantes sobre as falhas de liquidação.
6. As NTR relativas à disciplina da liquidação especificam a informação detalhada dos relatórios sobre as falhas de liquidação referidos no artigo 7.º, n.º 1, do RCVM.
7. Em especial, no que se refere aos artigos 14.º e 39.º das NTR relativas à disciplina da liquidação, o objetivo das presentes orientações consiste em clarificar o âmbito dos dados a reportar pelas CVM, a representação e a avaliação dos instrumentos financeiros, e o modo de reporte das falhas de liquidação com base no motivo (causa) das falhas de liquidação.

4. Obrigações de cumprimento e de reporte

Natureza jurídica das orientações

8. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e as CVM devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
9. As autoridades competentes às quais se aplicam as presentes orientações devem cumpri-las integrando-as nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se dirijam essencialmente às CVM. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que as CVM cumpram as orientações.

Requisitos de reporte

10. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações.
11. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões pelas quais não cumprem as orientações.
12. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. Após o seu preenchimento, o modelo deve ser transmitido à ESMA.
13. As CVM não estão obrigadas a reportar se cumprem as presentes orientações.

5. Orientações relativas ao reporte de falhas de liquidação nos termos do artigo 7.º do RCVM

I. Âmbito dos dados a comunicar pelas CVM

14. **Orientação 1:** Para efeitos do reporte às autoridades competentes e às autoridades pertinentes nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RCVM, as CVM devem enviar relatórios separados para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que operam, incluindo todos os instrumentos financeiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do RCVM, registados na CVM, com exclusão das ações cuja principal plataforma de negociação esteja situada num país terceiro.

15. Nos termos do artigo 7.º, n.º 13, do RCVM, as CVM não devem incluir nos relatórios os dados relativos a ações cuja principal plataforma de negociação esteja situada num país terceiro. Para determinar a localização da principal plataforma de negociação das ações nos termos do artigo 16.º do RVD, as CVM devem utilizar a *List of Exempted Shares under the Short Selling Legal Framework*¹⁰ [lista de ações isentas nos termos do quadro jurídico da venda a descoberto] publicada pela ESMA.
16. Para reportar instrumentos financeiros de acordo com as categorias referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea c), das NTR relativas à disciplina da liquidação, as CVM podem utilizar o *Financial Instruments Reference Data System (FIRDS)*¹¹ [sistema de dados de referência sobre instrumentos financeiros] publicado pela ESMA, nos termos do artigo 27.º do RMIF e do artigo 4.º do RAM, e o serviço de pesquisa ISIN ANNA¹² para obter os códigos CFI¹³. As CVM podem utilizar um quadro de correspondência com os códigos CFI publicados pela *European Central Securities Depositories Association (ECSDA)* para efeitos de implementação do RCVM.
17. As CVM devem reportar todas as instruções de liquidação abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 7.º, n.º 1, do RCVM, independentemente de estas serem relativas a operações executadas numa plataforma de negociação ou a operações OTC.
18. **Orientação 2:** Para efeitos do reporte das falhas de liquidação nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RCVM, as CVM devem ter em conta todas as instruções de liquidação correspondidas introduzidas no sistema de liquidação de valores mobiliários que operam, bem como as instruções referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), das NTR relativas à disciplina da liquidação em relação às quais não é exigida correspondência.

II. Parâmetros de comunicação de dados

19. **Orientação 3:** Para efeitos das instruções de liquidação mencionadas nos anexos das NTR relativas à disciplina da liquidação, entende-se por «volume», o «número de instruções de liquidação».
20. **Orientação 4:** Os relatórios das falhas de liquidação nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RCVM, complementado pelo artigo 14.º das NTR relativas à disciplina da liquidação, devem incluir o número e o valor das instruções executadas durante o período abrangido pelos relatórios, os quais podem ser obtidos deduzindo do número e do valor das instruções de liquidação o número e o valor das falhas de liquidação.
21. **Orientação 5:** As instruções de liquidação devem ser consideradas «instruções de liquidação não executadas» (e incluídas nos dados relativos a «falhas de liquidação») a partir do momento em que a liquidação deixa de ser possível na data de liquidação prevista (DLP) devido à falta de valores mobiliários ou de numerário e independentemente da causa subjacente.
22. As instruções de liquidação (apresentadas até à hora de fecho pertinente) devem ser incluídas nos dados relativos às «falhas de liquidação» se ainda estiverem pendentes após a conclusão do ciclo de liquidação pertinente. Entende-se por «prazo-limite» o prazo fixado por um operador de sistema para a aceitação de instruções de liquidação

¹⁰ https://registers.esma.europa.eu/publication/searchRegister?core=esma_registers_mifid_shsex

¹¹ https://registers.esma.europa.eu/publication/searchRegister?core=esma_registers_firds

¹² <https://www.anna-web.org/standards/isin-iso-6166/>

¹³ *Classificação dos Instrumentos Financeiros — ISO 10962*

para um determinado ciclo de liquidação, em relação às instruções de liquidação pertinentes, ou seja, pode haver diferentes prazos-limite para diferentes instruções de liquidação.

23. Se, durante o período abrangido por um relatório, uma instrução de liquidação não for executada durante vários dias úteis após a DLP, incluindo no caso de a instrução de liquidação ser cancelada depois do prazo-limite pertinente, deve ser reportada como «não executada» tendo em conta cada dia útil em que a instrução não é executada. Deve ser reportada como «executada» se for executada durante o período abrangido pelo relatório.
24. As instruções de liquidação canceladas antes do prazo-limite pertinente não devem ser reportadas nas categorias «total de instruções» ou «não executadas» (apenas em relação ao dia em que as instruções de liquidação são canceladas e à parte das instruções de liquidação que é cancelada).
25. **Orientação 6:** A taxa de falhas de liquidação deve ser calculada também tendo em conta as falhas de liquidação recorrentes (ou seja, as falhas de liquidação que durem mais do que um dia útil).
26. Em relação aos valores agregados incluídos nos relatórios mensais de acordo com o quadro 1 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação, as CVM devem ter em conta a soma do número ou do valor, respetivamente, das instruções de liquidação individuais elegíveis para liquidação em cada dia útil do mês.
27. Ver o exemplo seguinte em relação ao número de instruções de liquidação [as «instruções de liquidação (IL) introduzidas» são apresentadas apenas a título ilustrativo]. A taxa de falhas de liquidação num determinado dia útil é calculada do seguinte modo: o quociente de todas as IL não executadas num dia útil pelo número total de IL num dia útil (as instruções de liquidação podem ter uma DLP correspondente ao dia útil atual ou aos dias úteis anteriores).

Instruções executadas e não executadas (com base no volume – número de instruções)							
	Diariamente					Mensalmente	
	Dia 1	Dia 2	Dia 3	Dia 4		4 dias	
Executadas	3	2	5	4		14	Executadas
Não executadas	1	2	3	1		7	Não executadas
Total	4	4	8	5		21	Total
Taxa de falhas	25 %	50 %	35,50%	20 %		33,33 %	Taxa de falhas
IL introduzidas	4	3	6	2		15	IL introduzidas
IL recicladas	0	1	2	3		6	IL recicladas

28. **Orientação 7:** Para efeitos dos relatórios sobre falhas de liquidação nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RCVM, as CVM devem reportar as instruções parcialmente

executadas como simultaneamente executadas e não executadas, sempre que a instrução de liquidação não tenha sido integralmente executada.

29. Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte exemplo: uma instrução EVP com um contravalor de 100 EUR é parcialmente executada por 50 EUR na DLP, 20 EUR em DLP +1 e 30 EUR com liquidação integral em DLP +3.

Montantes de liquidação acumulados

DLP	DLP+1	DLP+2	DLP+3
50/100	70/100	70/100	100/100

Lógica do reporte:

Volume (número): A instrução de liquidação é reportada como não executada enquanto não for integralmente executada e como executada em relação a cada dia útil em que a instrução seja parcial ou integralmente executada.

Valor: Em relação a cada dia útil em que uma instrução de liquidação não seja integralmente executada, o valor parcialmente liquidado nesse dia é reportado como liquidado, sendo o valor remanescente a liquidar reportado como não liquidado.

Reporte das partes executadas e das partes não executadas das instruções									
	Volume					Valor			
	DLP 50/100	DLP+1 70/100	DLP+2 70/100	DLP+3 100/100		DLP 50/100	DLP+1 70/100	DLP+2 70/100	DLP+3 100/100
Executadas	1	1	0	1		50	20	0	30
Não executadas	1	1	1	0		50	30	30	0
Total	2	2	1	1		100	50	30	30
Taxa de falhas de liquidação	50 %	50 %	100 %	0 %		50 %	60 %	100 %	0 %

30. **Orientação 8:** As CVM devem reportar as instruções de correspondência tardias como falhas de liquidação em relação a cada dia útil desde a DLP.

31. Veja-se o exemplo seguinte: uma instrução EVP com um contravalor de 100 EUR tem correspondência em DLP+3 e é executada durante o dia (a falha de liquidação por correspondência tardia é refletida como se tivesse sido introduzida na DLP, em relação à desagregação mensal e diária, de acordo com os quadros 1 e 2 do anexo I das NRT relativas à disciplina da liquidação).

Reporte como executadas e não executadas em relação aos dias de liquidação anteriores									
	Volume					Valor			
	DLP	DLP+1	DLP+2	DLP+3		DLP	DLP+1	DLP+2	DLP+3
Executadas	0	0	0	1		0	0	0	100

Não executadas	1	1	1	0		100	100	100	0	
Total	1	1	1	1		100	100	100	100	
	Volume mensal					Valor mensal				
Executadas					1					100
Não executadas					3					300
Total					4					400
Taxa de falhas					75 %					75 %

32. Se existirem discrepâncias significativas entre o relatório anual e os valores agregados dos relatórios mensais, as CVM devem verificar as razões das discrepâncias e apresentar de novo os relatórios corrigidos.
33. **Orientação 9:** As CVM devem ter em conta o valor de todas as instruções de liquidação, em que cada instrução de liquidação representa o valor da sua componente de valores mobiliários ou da sua componente em numerário.
34. Veja-se o anexo I para mais informações sobre o método de avaliação e representação das instruções de liquidação que devem ser utilizadas pelas CVM.
35. **Orientação 10:** Para efeitos dos dados diários referidos no quadro 2 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação (quadro 2), a fim de distinguir entre as falhas de liquidação devidas a «falha na entrega de valores mobiliários» e as devidas a «falha na entrega de numerário», as CVM devem ter em conta o motivo (causa) de cada falha de liquidação, no formato referido na Orientação 17.
36. O volume e o valor de todas as instruções de liquidação devem ser reportados como «Total de instruções», tanto em «falha na entrega de valores mobiliários» como em «falha na entrega de numerário».
37. O volume e o valor de todas as instruções de liquidação executadas devem ser reportados como «Instruções executadas», quer em «falha na entrega de valores mobiliários» como em «falha na entrega de numerário».
38. Pelo contrário, o volume e o valor de todas as instruções de liquidação não executadas só devem ser reportadas como «falhas de liquidação» na secção pertinente («falha na entrega de numerário» e «falha na entrega de valores mobiliários»), dependendo do motivo (causa) de cada falha de liquidação.
39. As CVM devem verificar, em primeiro lugar, a componente de valores mobiliários não sendo necessário, em caso de falha de liquidação, realizar outras verificações da componente em numerário.
40. No que diz respeito às **instruções de liquidação EVP/RVP** que não sejam executadas, se houver uma falha de liquidação devido à falha na entrega de valores mobiliários (incluindo o caso de suspensão da instrução EVP), ambas as instruções de liquidação EVP/RVP devem ser reportadas na secção «falha na entrega de valores mobiliários». O mesmo se aplica em caso de correspondência tardia, em que o participante que entrega (valores mobiliários) tenha estabelecido em último lugar a correspondência do par das instruções de liquidação correspondentes.

41. Se houver uma falha de liquidação devido à impossibilidade de entregar numerário (incluindo o caso de suspensão da instrução RVP), ambas as instruções de liquidação devem ser reportadas na secção «falha na entrega de numerário». O mesmo se aplica em caso de correspondência tardia, em que o participante que entrega (numerário) tenha correspondido em último lugar ao par das instruções de liquidação correspondentes.
42. Se ambas as instruções de liquidação EVP/RVP se encontrarem suspensas e no caso da correspondência tardia de instruções introduzidas no sistema como já correspondidas, deve ser reportada uma instrução de liquidação na secção «falha na entrega de valores mobiliários» e uma instrução de liquidação na secção «falha na entrega de numerário».
43. No que diz respeito às **instruções de liquidação ECP/RCP** que não sejam executadas, se houver uma falha de liquidação devido à impossibilidade de entregar valores mobiliários, ambas as instruções de liquidação devem ser reportadas na secção «falha na entrega de valores mobiliários».
44. Se houver uma falha de liquidação devido à falha na entrega de numerário, ambas as instruções de liquidação ECP/RCP devem ser reportadas na secção «falha na entrega de numerário».
45. Se uma ou ambas as instruções de liquidação ECP/RCP se encontrarem suspensas, deve ser reportada uma instrução de liquidação na secção «falha na entrega de valores mobiliários» e uma instrução de liquidação na secção «falha na entrega de numerário». O mesmo se aplica em caso de correspondência tardia, independentemente de o participante que tenha estabelecido em último lugar a correspondência do par das instruções de liquidação correspondentes.
46. Sempre que as falhas de liquidação remetam para **instruções de liquidação PADLDE/PACLDE**, incluindo sempre que as instruções de liquidação se encontrem suspensas, ambas as instruções de liquidação devem ser reportadas na secção «falha na entrega de numerário». O mesmo se aplica em caso de correspondência tardia, independentemente de o participante que tenha estabelecido em último lugar a correspondência do par das instruções de liquidação correspondentes.
47. Sempre que as falhas de liquidação remetam para **instruções de liquidação ELP/RLP**, incluindo sempre que as instruções de liquidação se encontrem suspensas, ambas as instruções de liquidação devem ser reportadas na secção «falha na entrega de valores mobiliários». O mesmo se aplica em caso de correspondência tardia, independentemente de o participante que tenha estabelecido em último lugar a correspondência do par das instruções de liquidação correspondentes.
48. Para mais informações sobre o modo de reporte das falhas de liquidação em relação aos diferentes tipos de instruções de liquidação, ver os exemplos incluídos no anexo II.
49. **Orientação 11:** A duração média das falhas de liquidação a reportar pelas CVM de acordo com a linha 41 do quadro 1 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação (a diferença entre a data de liquidação efetiva e a data de liquidação prevista, ponderada pelo valor da falha de liquidação) deve ser calculada do seguinte modo:

Soma dos valores de todas as falhas de liquidação reportadas no período de reporte em curso (independentemente de a DLP estar incluída no mesmo período de reporte) dividida pela soma dos valores das falhas de liquidação na DLP reportados no período de reporte em curso (a DLP está incluída no mesmo período de reporte).

Ver exemplo do anexo III.

50. **Orientação 12:** Os relatórios mensais sobre falhas de liquidação referidos no artigo 14.º, n.º 1, das NTR relativas à disciplina da liquidação devem incluir apenas os dias úteis do respetivo mês.
51. **Orientação 13:** Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, das NTR relativas à disciplina da liquidação, todos os valores incluídos nos relatórios sobre falhas de liquidação aí referidos devem ser expressos em euros.
52. Em relação aos dados por moeda na qual as instruções de liquidação estão expressas e que têm de ser incluídos nos relatórios mensais de acordo com o quadro 1 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação, as CVM devem fornecer os valores em euros, especificando simultaneamente as moedas originais.

Ver o seguinte exemplo relativo ao ponto 22 do quadro 1 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação:

Valor das instruções de liquidação por moeda na qual as instruções de liquidação estão expressas durante o período abrangido pela comunicação -> «Moeda = USD, Valor = 500,000» significa que o valor das instruções de liquidação expressas em USD foi de 500 000 EUR.

53. **Orientação 14:** Os 10 principais participantes diretos com as taxas mais elevadas de falhas de liquidação e os 20 ISIN mais elevados que são objeto de falhas de liquidação (conforme mencionado nos campos 17-18 e 37-38, respetivamente, do quadro 1 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação) devem ser enumerados por ordem decrescente da taxa de falhas de liquidação.
54. Para determinar a graduação (em função das taxas de falhas de liquidação com base no valor e no número de falhas de liquidação), as CVM devem poder utilizar mais de duas casas decimais (embora, para efeitos de reporte, as CVM necessitem de reportar as taxas de falhas de liquidação como percentagens até 2 casas decimais). Em caso de empate na 20.ª ou na 10.ª posição, devem ser reportadas mais de 20 ou 10 entradas, respetivamente.

Veja-se o exemplo seguinte:

- 1 – Participante A
- 1 – Participante B
- 1 – Participante C
- 1 – Participante D
- ...
- 1 – Participante X
- 1 – Participante Y

(Os participantes X e Y encontram-se empatados na 10.ª posição; por conseguinte, devem ser ambos reportados; para determinar o participante que deve ser reportado

na 10.^a posição e o que deve ser reportado na 11.^a posição, pode ser utilizada a ordem alfabética dos nomes dos participantes.)

55. **Orientação 15:** As CVM devem enviar dados relativos ao número e valor das sanções pecuniárias (tal como mencionado nos campos 39 e 40 do quadro 1 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação) em relação às sanções processadas (ou seja, recolhidas e distribuídas) durante o mês de reporte que abrange o mês anterior.
56. O número de sanções pecuniárias a reportar deve refletir o número de instruções de liquidação relativas a participantes em situação de incumprimento.

Veja-se o exemplo seguinte:

Existem as seguintes falhas de liquidação: 2 instruções EVP para entregar 50 valores mobiliários e receber 100 EUR, e 2 instruções correspondentes RVP para receber 50 valores mobiliários e pagar 100 EUR Cada par de instruções de liquidação (EVP/RVP) falha devido à falha na entrega pelo(s) participante(s) de valores mobiliários. O número de sanções reportadas deve ser de 2 (as 2 instruções EVP para entregar 50 valores mobiliários e receber 100 EUR).

57. **Orientação 16:** As presentes orientações devem ser igualmente aplicáveis para determinar os participantes que, de forma coerente e sistemática, não cumprem a obrigação de entrega num sistema de liquidação de valores mobiliários, conforme referido no artigo 7.^o, n.^o 9, do RCVM e no artigo 39.^o das NTR relativas à disciplina da liquidação.

III. Processo de apresentação de relatórios sobre falhas de liquidação

58. **Orientação 17:** As autoridades competentes devem enviar à ESMA todos os relatórios que recebam das CVM na sua jurisdição, em conformidade com o artigo 7.^o, n.^o 1, do RCVM, complementado pelo artigo 14.^o das NTR relativas à disciplina da liquidação.
59. As autoridades competentes devem assegurar que as CVM apresentem os relatórios mensais e anuais em conformidade com o artigo 7.^o, n.^o 1, do RCVM e com o artigo 14.^o das NTR relativas à disciplina da liquidação em formato XML e utilizando os modelos elaborados em conformidade com a metodologia da norma ISO 20022, acordados e comunicados pela ESMA às autoridades competentes, que devem ser utilizados pelas autoridades competentes para a apresentação dos dados à ESMA.
60. Após as verificações de validação efetuadas pelo sistema de TI específico da ESMA, tais como regras de validação da transmissão de dados (por exemplo, ficheiros não corrompidos), regras de validação do formato dos dados (por exemplo, conforme o esquema XSD da norma ISO-20022), e regras de validação do conteúdo, as autoridades competentes receberão um ficheiro a confirmar a receção ou a notificar erros de validação.
61. Caso sejam notificados erros de validação pela ESMA, as autoridades competentes devem averiguar os dados junto das CVM e enviar à ESMA as suas observações a esse respeito. Se necessário, as autoridades competentes reenviam dados corrigidos à ESMA.

62. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, das NTR relativas à disciplina da liquidação, as CVM devem enviar às respetivas autoridades competentes e às autoridades pertinentes relatórios mensais sobre falhas de liquidação até ao fecho das operações no quinto dia útil do mês seguinte. As autoridades competentes devem enviar os respetivos relatórios à ESMA o mais rapidamente possível após a sua receção, e o mais tardar no décimo dia útil do mês.
63. Os primeiros relatórios mensais a enviar pelas CVM devem incluir o mês da data de entrada em vigor das NTR relativas à disciplina da liquidação (por exemplo, se a entrada em vigor for 1 de fevereiro, o primeiro relatório mensal deve ser enviado pelas CVM até ao fecho das operações no quinto dia útil de março, incluindo os dados relativos ao mês de fevereiro).
64. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, das NTR relativas à disciplina da liquidação, as CVM devem enviar, até 20 de janeiro de cada ano, relatórios anuais sobre falhas de liquidação, incluindo as medidas previstas ou adotadas pelas CVM e pelos seus participantes para melhorar a eficiência da liquidação dos sistemas de liquidação de valores mobiliários que operam. As autoridades competentes devem enviar os respetivos relatórios à ESMA o mais rapidamente possível após a sua receção, mas o mais tardar até 31 de janeiro de cada ano.
65. Os primeiros relatórios anuais a enviar pelas CVM devem incluir o ano da data de entrada em vigor das NTR relativas à disciplina da liquidação (por exemplo, se a entrada em vigor for 1 de fevereiro, o primeiro relatório anual deve ser enviado pelas CVM até 20 de janeiro do ano seguinte, incluindo os dados relativos ao ano anterior a contar da data da entrada em vigor das NTR relativas à disciplina da liquidação).

Anexo I — Método de avaliação e representação das instruções de liquidação (IL)

IL representa o valor de todas as IL (um único componente por IL)

Tipo de instrução	Representação/avaliação
EVP/RVP	<p>Existe uma componente de valores mobiliários e uma componente em numerário para cada par de IL.</p> <p>A componente de valores mobiliários pode ser associada por acordo à IL EVP e a componente em numerário pode ser associada por acordo à IL RVP</p> <p>Cada IL é avaliada como o montante de liquidação da própria IL. (*)</p> <p>Cada par de IL é representado pelo dobro do montante de liquidação de cada IL.</p> <p>Todas as IL EVP e RVP devem ser consideradas ao abrigo do regime SFR e cada IL deve ser avaliada como o montante de liquidação da própria IL.</p>
ECP/RCP	<p>Existe uma componente de valores mobiliários e uma componente em numerário para cada par de IL.</p> <p>A componente de valores mobiliários pode ser associada por acordo à IL ECP e a componente em numerário pode ser associada por acordo à IL RCP</p> <p>Cada IL é avaliada como o montante de liquidação da própria IL.</p> <p>Cada par de IL é representado pelo dobro do montante de liquidação de cada IL.</p> <p>Todas as IL ECP e RCP devem ser consideradas ao abrigo do regime SFR e cada IL deve ser avaliada como o montante de liquidação da própria IL.</p>
PADLDE/PACLDE	<p>Cada IL é avaliada como o montante de liquidação da própria IL.</p> <p>Cada par de IL é representado pelo dobro do montante de liquidação de cada IL.</p> <p>Todas as IL PADLDE e PACLDE devem ser consideradas ao abrigo do regime SFR e cada IL deve ser avaliada como o montante de liquidação da própria IL.</p>
ELP/RLP	<p>Cada IL é avaliada como o valor de mercado dos valores mobiliários a entregar/receber (**)</p>

	<p>Cada par de IL é representado como o dobro do valor de mercado dos valores mobiliários a entregar/receber</p> <p>Todas as IL ELP e RLP devem ser consideradas ao abrigo do regime SFR e cada IL deve ser avaliada como o valor de mercado dos valores mobiliários a entregar/receber.</p>
--	---

Artigo 14.º, n.º 4, alínea a), das NTR relativas à disciplina da liquidação

(**) Artigo 14.º, n.º 4, alínea b), das NTR relativas à disciplina da liquidação

Anexo II — Exemplos de reporte de falhas de liquidação com base no motivo da falha de liquidação

1) Instruções de liquidação (IL) EVP/RVP

O valor de um par de IL EVP/RVP deve ser reportado do seguinte modo:

- a) O dobro do montante de liquidação da IL, em «total de instruções»
- b) No caso de uma falha de liquidação:
 - i) o dobro do montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» (se a razão da falha de liquidação for a falha na entrega de valores mobiliários) ou
 - ii) o dobro do montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de numerário» (se a razão para a falha de liquidação for a falha na entrega de numerário) ou
- c) No caso de IL suspensas por ambos os participantes:
 - i) o montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» e
 - ii) o montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de numerário»

O volume (número) de um par de IL EVP/RVP deve ser reportado do seguinte modo:

- a) 2 IL, em «total de instruções»
- b) No caso de uma falha de liquidação:
 - i) 2 IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» (se a razão da falha de liquidação for a falha na entrega de valores mobiliários) ou
 - ii) 2 IL, na secção «falha na entrega de numerário» (se a razão da falha de liquidação for a falha na entrega de numerário) ou
- c) No caso de IL suspensas por ambos os participantes:
 - i) 1 IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» e
 - ii) 1 IL, na secção «falha na entrega de numerário»

Exemplos:¹⁴

- ✓ 1 instrução EVP para entregar 50 valores mobiliários e receber 100 EUR, e correspondente instrução RVP para receber 50 valores mobiliários e pagar 100 EUR
- ✓ Número total de IL EVP/RVP = 10 (5 EVP e 5 RVP)
- ✓ Valor total de valores mobiliários em relação às IL EVP/RVP = 1.000 EUR (com base no montante da componente em numerário)
- ✓ *Falhas de liquidação:* 1 instrução EVP para entregar 50 valores mobiliários e receber 100 EUR e correspondente instrução RVP para receber 50 valores mobiliários e pagar 100 EUR (2 instruções de liquidação no valor de 100 EUR cada)
 - a) Falha de liquidação devido à falha na entrega de valores mobiliários
 - b) Falha de liquidação devido à falha na entrega de numerário
 - c) Falha de liquidação devido à suspensão das IL por um ou ambos os participantes (falha de liquidação devido à falha na entrega de valores mobiliários e à falha na entrega de numerário)

¹⁴Para efeitos do presente exemplo, partimos do princípio de que todas as IL EVP/RVP têm o mesmo valor. O mesmo se aplica em relação aos exemplos de outros tipos de IL.

2) IL ECP/RCP

O valor de um par de IL ECP/RCP deve ser reportado do seguinte modo:

- a) O dobro do montante de liquidação da IL, em «total de instruções»
- b) No caso de uma falha de liquidação:
 - i) o dobro do montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» (se a razão da falha de liquidação for a falha na entrega de valores mobiliários) ou
 - ii) o dobro do montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de numerário» (se a razão da falha de liquidação for a falha na entrega de numerário)
- c) No caso de IL suspensas por um ou ambos os participantes:
 - i) o montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» e
 - ii) o montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de numerário»

O número (volume) de um par de IL PADLDE/PACLDE deve ser reportado do seguinte modo:

- a) 2 IL, em «total de instruções»
- b) No caso de uma falha de liquidação:
 - i) 2 IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» (se a razão da falha de liquidação for a falha na entrega de valores mobiliários) ou
 - ii) 2 IL, na secção «falha na entrega de numerário» (se a razão da falha de liquidação for a falha na entrega de numerário)
- c) No caso de IL suspensas por um ou ambos os participantes:
 - i) 1 IL, na secção «falha na entrega de valores mobiliários» e
 - ii) 1 IL, na secção «falha na entrega de numerário»

Exemplos:

- ✓ 1 instrução ECP para entregar 50 valores mobiliários e 100 EUR, e correspondente instrução RCP para receber 50 valores mobiliários e 100 EUR
- ✓ Número total de IL ECP/RCP = 10 (5 ECP e 5 RCP)
- ✓ Valor total de valores mobiliários em relação às IL ECP/RCP = 1 000 EUR (com base no montante de liquidação)
- ✓ *Falhas de liquidação:* 1 instrução ECP para entregar 50 valores mobiliários e 100 EUR, e correspondente instrução RCP para receber 50 valores mobiliários e 100 EUR
 - a) Falha de liquidação devido à falha na entrega de valores mobiliários
 - b) Falha de liquidação devido à falha na entrega de numerário
 - c) Falha de liquidação devido à suspensão das IL por um ou ambos os participantes (falha de liquidação devido à falha na entrega de valores mobiliários e falha de liquidação devido à falha na entrega de numerário)

3) IL PADLDE/PACLDE

O valor de um par de IL PADLDE/PACLDE deve ser reportado do seguinte modo:

- a) O dobro do montante de liquidação da IL, em «total de instruções»
- b) No caso de falha de liquidação (incluindo no caso de IL suspensas por um ou ambos os participantes): o dobro do montante de liquidação da IL, na secção «falha na entrega de numerário»

O número (volume) de um par de IL PADLDE/PACLDE deve ser reportado do seguinte modo:

- a) 2 IL, em «total de instruções»
- b) Em caso de falha de liquidação (incluindo no caso de IL suspensas por um ou ambos os participantes): 2 IL, na secção «falha na entrega de numerário»

Exemplos:

- ✓ 1 instrução PADLDE para entregar 100 EUR e correspondente instrução PACLDE para receber 100 EUR
- ✓ Número total de IL PADLDE/PACLDE = 10 (5 PADLDE e 5 PACLDE)
- ✓ Valor total de valores mobiliários em relação às IL PADLDE/PACLDE = 1 000 EUR (com base no montante de liquidação)
- ✓ *Falhas de liquidação*: 1 instrução PADLDE para entregar 100 EUR e correspondente instrução PACLDE para receber 100 EUR (2 instruções de liquidação no valor de 100 EUR cada)
 - a) Falha de liquidação devido à falha na entrega de numerário
 - b) Falha de liquidação devido à suspensão das IL por um ou ambos os participantes (falha de liquidação devido à falha na entrega de numerário)

4) IL ELP/RLP

O valor de um par de IL ELP/RLP deve ser reportado do seguinte modo:

- a) O dobro do valor de mercado dos valores mobiliários a entregar/receber, em «total de instruções»
- b) Em caso de falha de liquidação (incluindo no caso de IL suspensas por um ou ambos os participantes): o dobro do valor de mercado dos valores mobiliários a entregar/receber, na secção «falha na entrega de valores mobiliários»

O número (volume) de um par de IL ELP/RLP deve ser reportado do seguinte modo:

- a) 2 IL, em «total de instruções»
- b) Em caso de falha de liquidação (incluindo no caso de IL suspensas por um ou ambos os participantes): 2 IL, na secção «falha na entrega de numerário»

Exemplos:

- ✓ 1 instrução ELP para entregar 50 valores mobiliários (com valor de mercado de 110 EUR) e correspondente instrução RLP para receber 50 valores mobiliários (com valor de mercado de 110 EUR)
- ✓ Número total de IL ELP/RLP = 10 (5 ELP e 5 RLP)
- ✓ Valor total dos valores mobiliários relativos às IL ELP/RLP = 1 100 EUR (com base no valor de mercado dos valores mobiliários)
- ✓ *Falhas de liquidação*: 1 instrução ELP para entregar 50 valores mobiliários (com valor de mercado de EUR 110) e correspondente instrução RLP para receber 50 valores mobiliários (com valor de mercado de EUR 110) (2 instruções de liquidação no valor de EUR 110 cada)
 - a) Falha de liquidação devido à falha na entrega de valores mobiliários
 - b) Falha de liquidação devido à suspensão das IL por um ou ambos os participantes (falha de liquidação devido à falha na entrega de valores mobiliários)

Data (para cada dia de reporte do mês)

Tipo de instrução	Falha na entrega de valores mobiliários								Falha na entrega de numerário							
	Instruções executadas		Falhas de liquidação		Total de instruções		Taxa de falhas		Instruções executadas		Falhas de liquidação		Total de instruções		Taxa de falhas	
	Volum e	Valor (EUR)	Volume	Valor (EUR)	Volum e	Valor (EUR)	Volume	Valor (EUR)	Volum e	Valor (EUR)	Volum e	Valor (EUR)	Volum e	Valor (EUR)	Volume	Valor (EUR)
EVP/RVP (exemplo 1-A — falha na entrega de valores mobiliários)	8	800	2	200	10	1 000	20 %	20 %	8	800	0	0	10	1 000	0 %	0 %
EVP/RVP (exemplo 1-B — falha na entrega de numerário)	8	800	0	0	10	1 000	0 %	0 %	8	800	2	200	10	1 000	20 %	20 %
EVP/RVP (exemplo 1-C — ambas as instruções suspensas)	8	800	1	100	10	1 000	10 %	10 %	8	800	1	100	10	1 000	10 %	10 %
ECP/RCP (exemplo 2-A — falha na entrega de valores mobiliários)	8	800	2	200	10	1 000	20 %	20 %	8	800	0	0	10	1 000	0 %	0 %
ECP/RCP (exemplo 2-B — falha na entrega de numerário)	8	800	0	0	10	1 000	0 %	0 %	8	800	2	200	10	1 000	20 %	20 %
ECP/RCP (exemplo 2-C — uma ou ambas as instruções suspensas)	8	800	1	100	10	1 000	10 %	10 %	8	800	1	100	10	1 000	10 %	10 %

PADLDE/PAC LDE (exemplo 3-A — falha na entrega de numerário)	8	800	0	0	10	1,000	0 %	0 %	8	800	2	200	10	1 000	20 %	20 %
PADLDE/PAC LDE (exemplo 3-C — uma ou ambas as instruções suspensas)	8	800	0	0	10	1 000	0 %	0 %	8	800	2	200	10	1 000	20 %	20 %
ELP/RLP (exemplo 4-A — falha na entrega de valores mobiliários)	8	880	2	220	10	1,100	20 %	20 %	8	880	0	0	10	1 100	0 %	0 %
ELP/RLP (exemplo 4-B — uma ou ambas as instruções suspensas)	8	880	2	220	10	1 100	20 %	20 %	8	880	0	0	10	1 100	0 %	0 %

Anexo III — Exemplo de cálculo da duração média das falhas de liquidação

Considere-se um mês de reporte com exatamente 4 operações que falharam ao longo de vários dias, tendo algumas das instruções de liquidação sido parcialmente liquidadas em alguns dias. Mais precisamente, considere-se os seguintes dados sobre as referidas falhas de liquidação:

Reporte diário das falhas de liquidação ¹⁵							
Operação	M-1	Mês de reporte (M)					M+1
	FDM ¹⁶	IDM ¹⁷	IDM+1	IDM+3	IDM+4	FDM	IDM
1	100	100	50				
2			40	40	10		
3				20			
4						85	85

Indicador de que a falha de liquidação ocorreu na DLP							
Operação	M-1	Mês de reporte					M+1
	FDM	IDM	IDM+1	IDM+3	IDM+4	FDM	IDM
1	SIM						
2			SIM				
3				SIM			
4						SIM	

A soma de todas as falhas de liquidação no mês de reporte, ou seja, $100 + 50 + 40 + 40 + 10 + 20 + 85 = 345$

A soma de todas as falhas de liquidação na DLP do mês de reporte, ou seja, $40 + 20 + 85 = 145$

¹⁵Falhas de liquidação por Valor calculadas e reportadas no reporte de falhas diárias. Note-se que, por razões de clareza, os dias sem falhas de liquidação não são incluídos no exemplo, uma vez que não têm impacto no cálculo.

¹⁶Fim do mês, ou seja, o último dia útil do mês em que as falhas de liquidação têm de ser reportadas.

¹⁷Início do mês, ou seja, o primeiro dia útil do mês em que as falhas de liquidação têm de ser reportadas.



A duração das falhas de liquidação no mês de reporte deve ser calculada como o rácio¹⁸ dessas falhas, ou seja, $345/145 = 2,4$

¹⁸De acordo com a linha 41 do quadro 1 do anexo I das NTR relativas à disciplina da liquidação, a duração deve ser arredondada às décimas.